

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/006.939/91-10
RECURSO Nº : 03.480
MATÉRIA : **FINSOCIAL/Faturamento** - EXERCÍCIOS DE 1986 e 1987
RECORRENTE : CENTRAL TRADING COMPANY S/A
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO - OESTE (SP)
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-02.836

PROCEDIMENTO DECORRENTE - **FINSOCIAL/Faturamento**
- Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal (*IRPJ*) e o decorrente, provido parcialmente o primeiro, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interpostos por CENTRAL TRADING COMPANY S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

PROCESSO Nº : 10880.006939/91-10
 ACÓRDÃO Nº : 108-02.836
 RECURSO Nº : 03.480 - *FINSOCIAL/Faturamento*
 RECORRENTE : **CENTRAL TRADING CAMPANY S/A**
 RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO (SP) - OESTE

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica CENTRAL TRADING CAMPANY S/A, com inscrição no C.G.C./MF sob o nº 43.268.838/0001-73, com domicílio fiscal na Cidade de São Paulo (SP), irresignada com a **Decisão nº 451/93**, da lavra do Chefe do Serviço de Tributação, por delegação de competência do titular da Delegacia da Receita Federal em São Paulo (SP) - OESTE, datada de 30/08/93, que manteve incólume a exigência fiscal correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 09/10 articula **recurso voluntário**, com a pretensão de vê-la reformada.

02. Trata a presente exigência de tributação correspondente ao **FINSOCIAL/Faturamento**, decorrente de ação reflexiva do lançamento original relativo ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, cuja cópias do *Auto de Infração* e *Termo de Verificação Fiscal* encontram-se insertas às fls. 04/05, tendo assumido, no protocolo da DRF de origem, o nº 10880/006.938/91-49.

03. A cobrança dessa contribuição para o **FINSOCIAL**, nas alíquotas discriminadas no *Demonstrativo* de fls. 06, incidente sobre o faturamento da Pessoa Jurídica e correspondente aos exercícios sociais de 1986 e 1987 (períodos-base de 1985 e 1986, respectivamente), está em consonância com a previsão do artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82; artigos 16, 80 e 83, do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, c/c o art. 22, do Decreto-lei nº 2.397/87 e art. 28 da Lei nº 7.738/89.

04. No processo correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* consta indicada presumida omissão de receita operacional, constatada que fora de conformidade com o exposto nos documentos de fls. 04/05 (*Termo de Verificação Fiscal e Auto de Infração*), sendo, por decorrência legal, cobrada através do presente Processo Fiscal a contribuição relativa ao **FINSOCIAL/Faturamento**.

05. O lançamento imposto através do *Auto de Infração*, referente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* (processo matriz) foi mantido em sua integralidade, quando da proferição do despacho decisório de 1º grau (Decisão nº 450/93 - fls. 26 a 29), sendo, por consequência, igual sorte dispendida a este litígio, conforme **Decisão nº 451/93** (fls. 30/31).

06. Dessa decisão foi o contribuinte CENTRAL TRADING CAMPANY S/A, através de EDITAL (fls. 29), em 01/06/94, cientificado, razão pela qual apresenta, às fls. 37, **recurso voluntário**, nele se reportando exclusivamente aos fundamentos apresentados no recurso correspondente ao processo principal (*IRPJ*).

07. É o relatório.




PROCESSO Nº : 10880.006939/91-10
ACÓRDÃO Nº : 108-02.836
RECURSO Nº : 03.480 - *FINSOCIAL/Faturamento*
RECORRENTE : CENTRAL TRADING CAMPANY S/A
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO (SP) - OESTE

VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

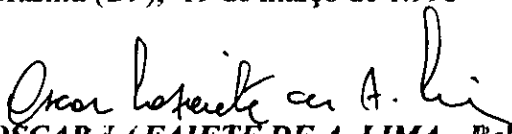
O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Consta, quanto ao pleito matriz (*IRPJ*) desta decorrência, que a postulante CENTRAL TRADING CAMPANY S/A, de acordo com a descrição objeto do *Auto de Infração* respectivo (*Termo de Verificação Fiscal* - fls. 04), ter omitido receita operacional, nos períodos-base de 1985 e 1986 (exercícios de 1986 e 1987) sendo essa omissão confirmada pela Autoridade Julgadora singular, quando da apreciação da impugnação de fls. 15 a 19. Entretanto, entendeu esta Câmara, do 1º Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso correspondente ao processo principal, referente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, ser improcedente, "*in totum*", a respectiva exigência fiscal, sendo, assim, procedente a irrisignação do contribuinte recorrente, na forma disposta no *Acórdão nº 108-02.835*, de 19/03/96.

Nessas circunstâncias, releva aduzir que tendo a decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz (*IRPJ*), tornado insubsistente a exigência, em face de manifesta inconsistência do lançamento fiscal, se estende, seus efeitos, aos lançamentos decorrentes, neste caso, ao *FINSOCIAL/Faturamento*, por presente a íntima relação vinculatoria de causa e efeito, em face de ambas as exigências terem o mesmo embasamento fático.

Com fulcro nessa considerações, *voto* no sentido de dar integral provimento ao recurso de fls. 37.

Brasília (DF), 19 de março de 1.996


OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

